ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 28 a 31/12/2020
Luz Farias
VISTO

Lei nº 2091

De 28 de dezembro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O art. 1° da Lei n° 963/99, alterado pela Lei nº 1574, de 07 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura – FMC, que constitui como instrumento de captação e de financiamento de recursos em favor de políticas públicas de cultura no município, para realização de programas, projetos e ações culturais no âmbito do Município de Cabedelo.

§1° O Fundo Municipal de Cultura será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cabedelo.
§2º O financiamento referido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de programas, projetos e ações cultural no âmbito do Município, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§3º Fica vedada a aprovação de projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento), além do valor claramente abrigado nas previsões de dotação orçamentária.

§4º Serão aplicadas ao Fundo, as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

§5º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.

§6º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

§7º O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias do Município, podendo ser suplementada, se necessário, bem como recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e união e seus respectivos fundos;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de convênios e financiamentos com instituições financeiras públicas e privadas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII – recursos provenientes de apresentações de espetáculos e de locações dos espaços, cujo beneficiário seja a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;
IX – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais;
X – saldo de exercícios anteriores;
XI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 8º Fica criada a Comissão de Avaliação Técnica – CAT, que atuará como órgão deliberativo, independente e autônomo."

Art.2º O art.3º da Lei nº 963/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 4% (quatro por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMC."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 963/1999, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados a programas, projetos e ações culturais que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Cabedelo, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da Música, Dança, Teatro, Circo, Cinema, Artesanato, Fotografia, Vídeo, Literatura, Artes Visuais e Gráficas, Folclore, Cultura e manifestação popular, Patrimônio

Histórico, Museologia, Bibliotecas, Arquivo Histórico, Estudos, Pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos."

Art. 4º O art. 5° da Lei n° 963/99, alterado Lei nº 1.574/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará programas, projetos e ações culturais apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura, por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, domiciliadas no Município de Cabedelo, com ou sem fins lucrativos e que possuam o seu local de produção, promoção e execução neste Município.

§ 1° Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte;
§ 2° Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total."

Art. 5º O art. 6° da Lei n° 963/99, alterado pela Lei 1.574/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° A Comissão de Avaliação Técnica – CAT, ficará incumbida na elaboração de editais públicos, na avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos culturais apresentados e inscritos nos respectivos editais.

§1° A Comissão será composta por 10 (dez) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal

de Cultura, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, 01 (um) representante da Procuradoria Geral de Cabedelo e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada sediadas no Município de Cabedelo, considerando as categorias abrangidas por esta Lei ficarão distribuídos da seguinte forma:

I – Das categorias:

a) Música;
b) Teatro, Circo, Ópera e Dança;
c) Cinema, Fotografia e Vídeo;
d) Literatura e Biblioteca;
e) Artes Visuais e Artes Gráficas;
f) Cultura Popular e Artesanato;
g) Acervo e Patrimônio Histórico e Museologia.

II – Da composição da Comissão:

a) Secretário Municipal de Cultura, como Presidente;
b) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Cultura;
c) Secretário Municipal de Turismo, como Vice Presidente;
d) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Finanças;
e) 01 (um) Representante titular da Procuradoria Geral;
f) Representante titular da Sociedade Civil Categoria 1;
g)Representante titular da Sociedade Civil Categoria 2;
h)Representante titular da Sociedade Civil Categoria 3;
i) Representante titular da Sociedade Civil Categoria 4;
j) Representante titular da Sociedade Civil Categoria 5;

§2º Cada representante titular da Comissão de Avaliação Técnica terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§3º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam.

§ 4º A seleção dos representantes da Sociedade Civil Organizada para compor a Comissão de Avaliação Técnica será realizada mediante assembleia, convocada através de edital pela Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, para a primeira investidura, e 03 (três) meses antes do término do mandato para as investiduras subsequentes, podendo os mesmos membros se candidatar por mais uma investidura apenas.

§ 5º Convocados os representantes de que trata este artigo e seus respectivos suplentes, os mesmos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º Os representantes titular e suplente, serão nomeados pelo período de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 7º A Comissão de Avaliação Técnica – CAT deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I – avaliação das quatro dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica, social e sustentável;
II – adequação orçamentária;
III – viabilidade de execução; e
IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

§ 8º Por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, os membros da CAT não serão remunerados, ficando impedidos de participar da apreciação de projetos e ações culturais nos quais:

I – tenham interesse direto e indireto na matéria;
II – tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da

instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e
III – estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 9° O funcionamento da CAT será regido por normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, observado o disposto nesta Lei e no Regulamento."

Art. 6° O art. 7° da Lei n° 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, no tocante a administração dos recursos, cabe a Secretaria Municipal de Cultura:

I – gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;
II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;
III – manter o controle escritural de aplicações financeiras nos termos das resoluções da Secretaria Municipal de Cultura;
IV – liberar os recursos a serem aplicados nos termos das resoluções da Secretaria Municipal de Cultura."

Art. 7° O art. 8° da Lei n° 963/99, alterado pela Lei n° 1.574/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° A CAT estabelecerá os critérios de procedimento de apresentação, análise e julgamento dos projetos que constarão no edital, considerando o seguinte:

I – os projetos qualificados no edital deverão ser obrigatoriamente listados por ordem de classificação, sendo beneficiados os primeiros da lista até atingir o montante definido para cada área cultural;
II – o proponente do projeto inscrito no edital deverá comprovar domicílio no município de Cabedelo há no mínimo, três anos;
III – o apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que, ao ser eventualmente contemplado em duas ou mais áreas distintas, deverá optar por um único projeto.

§1° Para obtenção do financiamento de que cuida o artigo 1° desta Lei, deverá o empreendedor apresentar à Comissão, cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, bem como a contrapartida oferecida, para fins de aprovação e fixação do valor do financiamento e posterior fiscalização.
§2° Aprovado o projeto, a Comissão emitirá certificado indicando o valor do financiamento e o cronograma de desembolso dos recursos pelo FMC;
§3° Os certificados referidos neste artigo terão validade para sua utilização até o encerramento do exercício financeiro para o qual o projeto foi aprovado;
§4° Os projetos beneficiados por esta lei não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, deverão ter seus recursos devolvidos ao FMC, para distribuição."

Art. 8° O art. 13 da Lei n° 963/99, alterado pela Lei n° 1.574/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do financiamento citado por esta Lei será multado em duas vezes o valor recebido, além

de obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos financiamentos por um período de 05 (cinco) anos."

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 1.574, de 07 de maio de 2012.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 28 de dezembro de 2020; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito